RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo
Concluinte do Curso de Direito - UFRN
Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega
Acadêmico do 2° Período do Curso de Direito - UFRN
Cirurgião-Dentista - UFRN

1. Introdução - 2. Conceitos básicos - 3. Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista no Código de Defesa do Consumidor. 3.1. Obrigações de Meio e Obrigações de Resultado e a Responsabilização do Cirurgião-Dentista em face do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3.2. Obrigações de meio e resultado e o Cirurgião-Dentista. 3.3. Prazo para promover a ação de reparação e Quantum Indenizatório. 3.4. Responsabilidade de Hospitais, Clínicas e Congêneres 3.5. A Jurisprudência Pátria - 4. Aspectos Práticos - 5. Considerações Finais - 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Na esteira da tendência mundial de proteção dos direitos do consumidor, a Constituição Federal de 1988 chamou para si, em seu art. 5°, inciso XXXII, o dever de defender o consumidor, conferindo-lhe, a partir de então, o status constitucional de direito fundamental.

Como consectário de tal posição constitucional, conforme salienta Almeida e Wada, surgiram dois efeitos:

> *Prevalência, pois se trata de direitos humanos e, portanto, nos eventuais conflitos normativos afirma-se sua prevalência, e segundo, goza da chamada estabilidade constitucional, pois se insere nas disposições do art. 60, §4°, IV, da CF, tratando-se de cláusula pétrea, não podendo ser abolida por emenda ou mesmo revisão constitucional (Almeida e Wada, 2002, p. 187).*

Ainda em seu art. 170, V, a Carta Magna inseriu a defesa do consumidor dentre os princípios fundamentais do ordenamento econômico, bem como no art. 48 de suas Disposições Transitórias, determinou a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo que estipulava. Embora fora do prazo, tal determinação foi cumprida no dia 11.09.1990, quando veio a lume a Lei 8.078, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com o advento desse novel Estatuto, consagrou-se nas relações de consumo a responsabilidade objetiva.

Anteriormente a tal documento legal, a responsabilidade civil nas relações de consumo baseava-se exclusivamente na demonstração de culpa.

A conseqüência desta posição dogmática trazia inúmeros percalços ao consumidor, como bem enfatizam as célebres palavras do professor Rui Stoco: *Como a culpa deriva da imprudência, negligência ou imperícia, as dificuldades do consumidor na sua demonstração era quase invencível, senão impossível* (Stoco, 2001, p. 331).

Apesar da referida evolução no campo da responsabilidade civil, a responsabilidade objetiva foi expressamente descartada nos casos de responsabilização dos profissionais liberais, o que tem gerado inúmeras críticas quanto à fundamentação de tal privilégio.

Diante disso, vem-se tentando paulatinamente aplicar a "Teoria do Resultado" como forma de mitigar tal determinação legal. E, mais além, modernos doutrinadores têm questionado se esta teoria realmente beneficia o consumidor na totalidade dos seus direitos, alegando que inexistem critérios objetivos para separar adequadamente as obrigações de meio das de resultado, chegando mesmo a sugerir a aplicação da responsabilidade objetiva como a única forma de atender aos anseios de consumidores em sua plenitude.

É neste contexto que se pretende abordar a relação específica entre o cirurgião-dentista e seu paciente/consumidor, ressaltando algumas peculiaridades específicas desta relação, de forma a proporcionar um melhor entendimento por parte do advogado militante, como também iniciar o incipiente estudante da Ciência Jurídica.

2. Conceitos Básicos

Conforme enfatiza Miguel Reale no decorrer de sua obra Lições Preliminares de Direito, as palavras *guardam muitas vezes o segredo de seu significado.* (Reale, 1996, p. 4).

Dentro do tema em comento, sobreleva buscar na palavra responsabilidade o referido segredo. Assim, segundo De Plácido e Silva, tal palavra forma-se a partir do vocábulo responsável, *de responder, do latim respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, asse-*

gurar, assumir o pagamento de que se obrigou ou do ato que praticou (De Plácido e Silva, 2002, p.713).

Pelo exposto, transparece que na sua essência o termo responsabilidade refere-se a uma obrigação de responder pelos atos praticados ou obrigações assumidas.

Esta responsabilidade no vernáculo jurídico apresenta diversas naturezas. A que aqui nos interessa é a responsabilidade civil que pode ser definida nas palavras da professora Maria Helena Diniz como a

> *Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal* (Diniz, 1998, p.171).

Este ato próprio a que se refere o conceito supratranscrito pode envolver atos praticados no exercício de uma profissão. Especificamente para o presente estudo estes atos podem advir de atos praticados no exercício da Odontologia.

Neste caso, temos a responsabilidade civil dos cirurgiões-dentistas cujo conceito nos é fornecida de forma satisfatória pela mesma autora: *responsabilidade de reparar dano advindo de a) erro e acidente na anestesia; b)erro de diagnóstico; c) erro de tratamento;d) erro de prognóstico; e) falta de higiene, transmitindo moléstias contagiosas ao cliente; f) extração desnecessária de dentes* (Diniz, 1998, p.177).

3. Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista no Código de Defesa do Consumidor

Conforme afirmado alhures, a responsabilidade civil nas relações de consumo assumiu novos contornos com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A regra geral nele adotada é a da responsabilidade objetiva. No entanto, tal preceito geral teve sua abrangência reduzida pelo art. 14, § 4°, ao dispor que *a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

O cirurgião-dentista, como profissional liberal que é, rege-se, portanto, em suas relações com seus pacientes pelo disposto no referido dispositivo. Desta forma, somente serão responsabilizados por danos quando ficar demonstrada a ocorrência de culpa subjetiva, ou seja, a sua negligência, imprudência ou imperícia.

Porém, como ressalta com pertinência o professor José Augusto Peres Filho ... *é preciso frisar que no tocante à aplicação dos demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer outra exceção em benefício do profissional liberal.* (Peres Filho, 1998, p. 95)

E mais adiante:

> *A dificuldade de provar a culpa do profissional liberal fica então minorada diante da possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, que pode ocorrer quando o juiz entender que as afirmações do consumidor são verossímeis e a sua hipossuficiência é patente.* (Peres Filho, 1998, p. 95)

Ademais, vale consignar que o dispositivo em comento encontra-se expresso na Seção II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata da "Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", portanto ressalte-se que a exceção ali colocada refere-se tão-somente aos serviços que sejam defeituosos por não fornecerem a segurança esperada, ou ainda, quando o fornecedor prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos do serviço. Assim, nos demais casos não incluídos na referida seção, os profissionais liberais permanecem sujeitos à regra geral da responsabilidade objetiva.

Especificamente no campo da Odontologia, importante lembrar que o Código de Ética Odontológica em seu art. 4º, X, dispõe que constitui dever fundamental do cirurgião-dentista *assumir responsabilidade pelos atos praticados* e mais adiante estabelece em seu art. 6º que constitui infração ética *deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento; e iniciar tratamentos em menores sem autorização de seus responsáveis ou representantes legais, exceto em casos de urgência ou emergência.*

No estatuto do Consumidor, em correspondência com o disposto no Código de Ética Odontológico, tem-se o direito à correta informação do consumidor/paciente que está consagrado no artigo 6º, III, do CDC:

> *São direitos básicos do consumidor:*
> *(...)*
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.*

Se o profissional deixa de informar corretamente seu paciente, e essa informação mostrar-se decisiva na determinação do nexo causal, independente de o mesmo ter sido ou não diligente na execução da atividade, advindo a seqüela, o cirurgião-dentista será obrigado a indenizar o paciente, pois agiu culposamente ao negligenciar uma informação importante.

3.1 Obrigações de Meio e Obrigações de Resultado e a Responsabilização do cirurgião-dentista em face do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

A aplicação geral da exceção do art. 14 tem gerado inúmeras críticas por parte dos doutrinadores, e isto pode ser sentido nas palavras do professor Oscar Ivan Prux:

> *Com a teoria subjetiva fundada na demonstração antecipada da culpa, a 'alma' do processo é a prova, e se o sistema, na prática, dificulta ou inviabiliza provar, ganhar a ação fica muito difícil; e obter a reparação quase impossível. A justiça legal, formal, não se consubstancia no factual* (Prux, 1998, p. 261).

Acrescenta ainda Lavyne Lima Nogueira que *para justificar este privilégio atribuído aos profissionais liberais, a doutrina apresenta inúmeras explicações, mas nenhuma delas é convincente o bastante, a ponto de acabar com as indagações a respeito"* (Nogueira, 2001, p.209).

O eminente Zelmo Denari, um dos autores do anteprojeto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, explica essa diversidade de tratamento dada aos profissionais liberais afirmando que a relação que se estabelece entre as partes da relação de consumo neste caso em específico é de natureza *intuitu personae*, baseadas na confiança que o consumidor deposita no profissional (Denari, 2001, p.176).

Diante disso, tem-se tentado aplicar a estes casos a "Teoria do Resultado" que distingue as obrigações assumidas pelos profissionais liberais em obrigações de meio e obrigações de resultado.

A primeira ocorre quando o profissional obriga-se a prestar determinado serviço da forma mais adequada, diligente e cuidadosa necessária às circunstâncias, sem, contudo, comprometer-se a obter o resultado almejado. No dizer da sempre citada Maria Helena Diniz:

> *Havendo inadimplemento dessa obrigação, é imprescindível a análise do comportamento do devedor, para verificar se ele deverá ou não ser responsabilizado pelo evento, de modo que cumprirá ao credor demonstrar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência e a prudência a que se encontrava adstrito* (Diniz, 1995, p. 157).

Já nas obrigações de resultado, além do compromisso de utilizar os meio adequados, há uma obrigação de atingir um fim previamente definido pelas partes da relação de consumo. Complementa a citada professora afirmando que: *Como essa obrigação requer um resultado útil ao credor, o seu inadimplemento é suficiente para determinar a responsabilidade do devedor...* (Diniz, 1995, p. 158).

Na prática, esta diferenciação resultará em responsabilidade subjetiva para os casos de obrigação de meio e responsabilidade subjetiva para as obrigações de resultado. Ou, em outras palavras:

> *Aplicar-se-á a responsabilidade subjetiva, constante no § 4º do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando o consumidor se vir diante de uma obrigação de meios, não sendo possível exigir do profissional contratado o resultado por si desejado. Nesse caso, haverá de provar a culpa do mesmo para que seja ressarcido. Contrariamente, quando estiver diante de uma obrigação de resultado, será aplicada a responsabilidade objetiva, sem a necessidade de a vítima provar a culpa do profissional, mesma fórmula utilizada com os demais fornecedores regidos pelo Código de Defesa do Consumido* (Nogueira, 2001, p. 211).

Nessa mesma linha doutrinária, haveria também a variação da inversão do ônus da prova, que seria aplicada no caso da responsabilidade objetiva.

Todavia, tem surgido uma preocupação por parte dos doutrinadores quanto à ausência de critérios objetivos para determinar qual o tipo de obrigação no caso concreto.

Quanto a esta preocupação, Oscar Ivan Prux afirma que:

> *O direito não deve se preocupar em fixar com precisão o elenco exato das obrigações consideradas de resultado, tanto porque com o passar do tempo o número delas está a aumentar satisfatoriamente, quanto porque, tal qual a sociedade almeja, no futuro, a técnica há de permitir que quase todos os serviços contratados possam ser efetivamente garantidos* (Prux, 1998, p. 203).

Lavyne Lima Nogueira, por outro lado, ressalta que *inúmeras críticas são feitas à utilização da distinção - obrigação de meios e resultado -, chegando-se a conclusão de que, no lugar de resolver a questão do dano, torna-a mais complicada e expõe seu ponto de vista nos seguintes termos:*

> *A prática tem demonstrado a grande dificuldade de enquadrar o caso concreto em um desses tipos obrigacionais, por não se encontrarem estabelecidos no ordenamento jurídico os casos em que se aplica uma ou outra obrigação, ficando essa decisão a critério do julgador* (Nogueira, 2001, p.214).

Ao final, propõe como a forma mais adequada de proteger o consumidor a aplicação geral da responsabilidade objetiva aos profissionais liberais. Afirma que a adoção deste tipo de responsabilidade não seria uma inovação, uma vez que já vem sendo empregada nos casos em que a obrigação é de resultado. Fundamenta sua proposição nos termos que seguem:

> *A responsabilidade objetiva existente no Código de Defesa do Consumidor é uma responsabilidade especial, na medida em que, como dito, admite a inversão do ônus da prova. Nessas circunstâncias, tanto o consumidor como o profissional liberal estariam protegidos. O primeiro porque, caracterizada a responsabilidade objetiva, com a aplicação da inversão do ônus da prova, não precisaria juntar provas contra seu ofensor, e o segundo porque, com a possibilidade da contraprova, somente responderia quando não conseguisse provar sua não-culpa* (Nogueira, 2001, p.224).

Indubitavelmente, a proposta da aplicação geral da responsabilidade objetiva é a que melhor se adequa às necessidades consumeristas, bem como a que melhor se enquadra aos preceitos constitucionais. No entanto, a sua aplicação prática é de difícil implementação, uma vez que as associações de classe mantêm forte resistência a qualquer tipo de mudança.

3.2 Obrigações de meio e resultado e o Cirurgião-Dentista

Quanto à classificação das obrigações do cirurgião-dentista, a maioria da doutrina considera como predominantemente de resultado. Vejamos algumas posições de doutrinadores pátrios:

> *No que tange aos cirurgiões-dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado.* (GONÇALVES, 1995, p. 270).

> *A responsabilidade do dentista, contudo, traduz mais acentuadamente uma obrigação de resultado.* (VENOSA, 2002, p.101).

Coadunamos com tal posição, tendo em vista que a experiência prática demonstra que é possível obter um resultado previsível. A título de ilustração consideremos a especialidade odontológica denominada ortodontia. No geral, o paciente que procura um especialista em ortodontia não é um paciente doente em busca de melhora, é alguém que, estando bem de saúde, almeja tão-somente melhorar seu sorriso, sua oclusão ou seu aspecto facial. Desta sorte, ao comprometer-se a corrigir o aspecto que ao paciente desagrada, o ortodontista está se obrigando a atingir determinado resultado.

Porém, mister se torna salientar dois pontos. Primeiramente frise-se que esta previsão de resultado é variável dentro de uma média esperada. Segundo que a regra não é absoluta, o caso concreto é que definirá o tipo de obrigação.

A esse respeito, é imperioso colacionar a lição da mestra Maria Helena, quando assevera que:

> *O dentista assume, em regra, uma obrigação de resultado, no que diz respeito aos problemas de ordem estética, principalmente em matéria de prótese, p. ex., na colocação de um pivô,*

> *na feitura de uma jaqueta. Todavia, o dentista, na cirurgia da gengiva, no tratamento de um canal, na obstrução de uma cárie, situada atrás do dente, terá uma obrigação de meio, a de aplicar toda sua perícia, todo seu zelo, no trato do cliente. Há hipóteses em que se aliam a questão da cura e da estética, devendo-se, então, apreciar cada caso concreto para verificar se agiu adequadamente. P. ex.: como explica Sílvio Rodrigues, se ele obturou o incisivo de uma bailarina, deixando uma mancha de chumbo na parte de fora do dente, deverá indenizá-la, visto que não atendeu à estética* (grifos nossos; Diniz, 1998, 253-254).

3.3 Prazo para promover a ação de reparação e *Quantum* Indenizatório

Conforme o disposto no art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a pretensão de reparação por danos suscitados pela atividade laboral do cirurgião-dentista prescreve em cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do dano, do conhecimento de sua existência ou de sua autoria.

Quanto ao valor das indenizações, o mestre Rui Stoco assevera que nossos tribunais têm considerado que o valor a ser pago deve corresponder apenas às despesas que serão necessárias para contratação de novo profissional para refazer o mal-fadado tratamento.

No que se refere à possibilidade de indenização por danos morais, o Código de Defesa do Consumidor assegura expressamente em seu art. 6°, inciso VI, que constitui direito básico do consumidor *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.* Portanto, não há o que se questionar sobre a possibilidade de indenização extrapatrimonial. E, como ressalta, RUI STOCO o Código Protetivo do Consumidor introduziu em sua letra expressamente tal indenização *para espancar qualquer dúvida e assegurar efetiva proteção ao consumidor.* (STOCO, 2001, p.343)

3.4 Responsabilidade de Hospitais, Clínicas e Congêneres

Ao contrário dos cirurgiões-dentistas, enquanto prestadores pessoais de serviços, os hospitais, as clínicas e congêneres respondem objetiva-

mente pelos danos que venham a causar ao paciente atendido pelo profissional em seu estabelecimento.

Nestes casos, conforme reza o § 1° do art. 25° do Código de Defesa do Consumidor, ambos poderão responder solidariamente. Lembrando ainda que de acordo com o § 2° do mesmo dispositivo se o dano for causado por componente ou peça integrante do serviço prestado, o seu fabricante ou importador será solidariamente responsável.

3.5 A Jurisprudência Pátria

A jurisprudência pátria encontra-se ainda predominantemente fundamentada na teoria da culpa para responsabilização do cirurgião-dentista.

No entanto, como forma de atender aos reais anseios sociais, tem-se observado uma tímida manifestação no sentido de adotar no caso concreto a "Teoria do Resultado", utilizando-se o critério de diferenciação entre obrigações de meio e obrigações de resultado. Nesse sentido, encontramos alguns julgados recentes:

> *APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CIRURGIÃO-DENTISTA - IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA QUE CAUSOU COMPLICAÇÕES - HIPÓTESE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PRÓTESE ESQUERDA COM CÁRIES - DETERIORAÇÃO POR FALTA DE CUIDADOS - PRÓTESE DIREITA QUE SE SOLTAVA - COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO MAL-SUCEDIDO - CONSTRANGIMENTOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - A responsabilidade civil dos dentistas se origina, na maioria dos casos, numa obrigação de resultado, ou seja a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre o objetivo almejado. II- Os alegados danos na prótese esquerda foram causados por culpa do próprio paciente, eis que não tomou os cuidados necessários para a sua conservação, mesmo sendo orientado pelos profissionais. Subsiste a responsabilidade de ressarcir despesas relativas ao reparo da prótese direita, enfrentadas perante outro profissional, eis que o serviço para*

> *sua colocação foi mal-sucedido, acarretando seu deslocamento freqüente, bem como, de reparar os danos de ordem moral, em virtude dos constrangimentos suportados pelo apelante, causados pela aludida imperfeição. IV- Recurso provido em parte* (TJES - AC 035980116749 - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - J. 09.10.2001).

> *PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CIRURGIÃO DENTISTA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - CULPA - FALTA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CAUSAL ENTRE O RESULTADO E A CONDUTA DO AGENTE - PROVA PERICIAL FRÁGIL - RECURSO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - DENTISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - O contrato de prestação de serviços odontológicos assemelha-se quanto a sua natureza aos serviços médicos, constituindo uma obrigação de meio e não de resultado. Logo, comprovado que as seqüelas suportadas pelo paciente após o tratamento a que se submeteu não foram decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência do profissional, afastado esta o dever de indenizar eis que ausente um dos elementos que integram a estrutura da responsabilidade civil* (TAPR - AC 143437300 - (12592) - Foz do Iguaçu - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior - DJPR 28.04.2000).

No entanto, apesar da crescente aplicação da "Teoria do Resultado" pela jurisprudência, Lavyne Lima Nogueira chama novamente a atenção para os inconvenientes da aplicação de tal teoria na prática:

> *Diante de alguns julgados pesquisados, observamos que a distinção entre obrigações de meio e obrigações de resultado realmente vem sendo aplicada no julgamento dos casos da responsabilidade civil dos profissionais liberais.*

> *Contudo, ao invés de se apresentar como uma solução ao consumidor, tem impossibilitado o seu devido ressarcimento.*
> *Na grande maioria dos julgados, vigora o entendimento de que a obrigação assumida pelo profissional liberal é de meio, impondo à vítima a prova da culpa* (Nogueira, 2001, p.214).

4. Aspectos Práticos

Cabe ainda salientar alguns aspectos importantes da relação cirurgião-dentista/paciente que devem ser observados pelo causídico quando, porventura, venha a defrontar-se com lide que envolva a responsabilização de tais profissionais. Eis alguns pontos:

> - o laudo fornecido pelos peritos do Conselho Regional de Odontologia de nada vale se o processo administrativo ali instaurado não estiver sujeito ao crivo do contraditório;
> - quando da fixação da indenização por dano estético, algumas características do caso particular devem ser ressaltadas como a profissão, idade, sexo, posição social;
> - a perda de cada dente em particular tem um valor diferente em termos de estética e função, assim, por exemplo, o incisivo central tem alto valor estético e fonético, porém a sua capacidade mastigatória é reduzida, ao contrário, o primeiro molar tem valor estético reduzido, fonético nulo e mastigatório alto - destarte, conforme o caso, deve-se explorar o fator mais afetado;
> - com respeito à higienização, de nada adiantará alegar que ela não foi adequadamente realizada pelo paciente se o profissional não demonstrar como ela deve ser feita, e mais, se não acompanhar o paciente, ao longo do tratamento, quanto à melhoria dessa higienização, com anotação no prontuário das observações acerca deste ponto (Calvielli, 1997, p. 406).

5. Considerações Finais

O Código de Defesa do Consumidor foi introduzido no meio jurídico de forma a atingir a um fim constitucionalmente previsto na Carta de 1988: a defesa do consumidor.

Com o seu advento, as crescentes e cada vez mais complexas relações de consumo passaram a ter um instrumento de proteção moderno e eficiente. Junte isso ao fato de que os consumidores passaram a ter uma maior consciência de seus direitos.

O cirurgião-dentista, agindo como fornecedor de serviços, adentrou nestas relações e passou a submeter-se aos seus preceitos. No entanto, apesar de seguir as regras gerais do código, sua responsabilidade foi excetuada da regra geral da responsabilidade objetiva. Assim, sendo norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente para que não ocorram injustiças, visto ser o consumidor naturalmente vulnerável nas relações de consumo.

A questão fundamental atualmente é sobre a verdadeira razão de ser desta *exceptio*, tendo em vista que na prática, a justiça não vem sendo aplicada como deveria. É preciso realmente que se entenda o motivo da elaboração de tal exceção pois, como afirma Montesquieu em sua obra clássica "Do Espírito das Leis" quando alguém se esforça tanto para dar razão a uma lei, é preciso que esta razão seja digna dela (MONTESQUIEU, 2002, p. 600).

Como salientado no decorrer do presente trabalho, por mais que a doutrina divirja acerca da obrigação do cirurgião-dentista, se de meio ou de resultado, deve-se analisar o caso concreto para se verificar adequação do serviço prestado. Entretanto, o ônus da prova da regularidade e correção na prestação do serviço deve ser, de ordinário, carreado ao profissional liberal. A ele compete provar que agiu corretamente, dentro da técnica de sua profissão e que não causou dano ao consumidor. Pois, somente proporcionando o verdadeiro equilíbrio das relações de consumo o direito terá atingido seu fim maior: a justiça.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria da Glória Vilaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. **Os sistemas de responsabilidade no código de defesa do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 41, jan.-mar., 2002.

BRASIL. Código civil e legislação em vigor/organização, seleção e notas

Theotônio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CALVIELLI, Ida T. P. **Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista.** In:SILVA, Moacyr da. Compêndio de Odontologia Legal. Rio de Janeiro:Editora Médica e Científica, 1997.

DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/** Ada Pellegrini Grinover ...[et al]. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 9ª ed. São Paulo:Saraiva, 1995, 2° vol.

_____ **Dicionário jurídico.** São Paulo:Saraiva, 1998.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** 12ª ed. São Paulo:Saraiva, 1998, 7° vol.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo:Saraiva, 1995.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.**Tradução: Jean Melville. São Paulo:Editora Martin Claret, 2002.

NOGUEIRA, Lvyne Lima. **Responsabilidade civil do profissional liberal perante o código de defesa do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo:Revista dos Tribunais, n° 40, out.-nov, 2001. p. 199/226

PERES FILHO, José Augusto. **Responsabilidade civil do cirurgião dentista em face do código de defesa do consumidor.** Revista Jurídica do Ministério Público do RN. Natal: Ministério Público, n° 3, jul.-dez.,. 1998. p. 93/97.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor.** Belo Horizonte : Del Rey, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2002, v.4.